



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002968/2007-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.592 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGADA DA DRJ/SPO I
Interessado DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão.

Havendo erro material na decisão, o recurso de embargos devem ser acolhidos para sanar o equívoco apontado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. A impugnação apresentada fora do prazo legal não deve ser conhecida. Nesse sentido, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão temporal processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº2302-001.479, de 1º/12/2011, retificar o seu resultado, negando provimento ao recurso voluntário, tendo em vista o reconhecimento dos efeitos da preclusão temporal, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente.

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Reginaldo Paixão Emos, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos Delegacia da Receita Federal contra Acórdão de Recurso Voluntário no acórdão sob nº 230201.479, proferido em 1º de dezembro de 2011, pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, da 2ª Seção, onde alega a recorrente que o prazo para o contribuinte protocolar sua impugnação de primeira instância teria sido consumado e considerado intempestivo.

Nas fls. 129/130, a unidade da RFB assim se manifestou:

A Turma de Julgamento da DRJ, por unanimidade, não tomou conhecimento da impugnação por ser intempestiva, uma vez que, de acordo com o AR e comprovante do Correio, ambos à fl. 51, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/12/2007, portanto, o prazo de 30 dias venceria em 16/01/2008.

Conforme documento de fl. 95, juntado pela empresa, esta postou sua impugnação no Correio, em 17/01/2008, conseqüentemente, fora do prazo por um dia.

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF e o relator que apreciou o processo, equivocadamente, considerou o vencimento do prazo para apresentação da impugnação, no dia 17/01/2008, quando o correto foi o dia 16/01/2008, levando a Turma a anular a decisão de primeira instância.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso cumpre os requisitos formais. Portanto, dele conheço. Passo a analisar o mérito.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No presente caso, a "dúvida" ou equívoco (contraditório) levantado foi referente ao recebimento da defesa pelo contribuinte em sede de primeira instância, se estaria essa correta ou fora do prazo para defesa.

O relator do acórdão em segunda instância, mencionou o seguinte:

O sujeito passivo foi cientificado em 17 de dezembro de 2007, fl. 50. No próprio relatório fiscal, constou expressamente o endereço para impugnação, fl. 48: Rua Com Elias Zarzur, 120 — Santo Amaro — SP. O sujeito passivo no dia 17 de janeiro de 2008, dentro do prazo normativo, enviou pelos correios correspondência para tal endereço, fl. 93.

Contudo, a correspondência não foi entregue à Receita Federal, em virtude de alteração de endereço, conforme informação à fl. 94. Três dias após tomar conhecimento do retorno da correspondência, o contribuinte protocolou a impugnação junto à Receita Federal, fl. 85.

Apenas para constatar, onde o relator coloca fl. 85, leia-se a fl. 95 do e-processo, cuja a folha é a correta referente à informação do protocolo da defesa do contribuinte.

Ocorre que, entre as informações de entrega da intimação e da manifestação do contribuinte em sede de primeiro grau, diante da constatação realizada pela embargante, de que a contribuinte teria protocolado a impugnação efetivamente no dia **17.01.2008** e não no dia **16.01.2008, ocorreu a preclusão temporal**. Nesse sentido, verifico das informações contidas na fl. 95, que de fato a defesa foi entregue de forma intempestiva.

Ademais nas fls. 50/51, existe a informação de que a recorrente foi efetivamente intimado em 17.12.2007, e que, portanto, a data de entrega da defesa deveria ter ocorrido no dia 16.01.2008, prazo fatal do legal permitido para o contribuinte.

É clara, portanto, que as datas estão fora do prazo legal de 30 dias para apresentar a impugnação ao lançamento fiscal. Assim, possui razão a recorrente.

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

“A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que “Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência...” (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Porém, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Matiel. publicado em 27.10.1999).

Assim, deve ser dado efeitos infringentes ao recurso para, sanando o vício apontado, retificar o acórdão embargado para reconhecer a intempestividade da impugnação, negando, por consequencia, provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a ocorrência dos efeitos da preclusão temporal, e ajustando à decisão *a quo*.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por ACOLHER e dar PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para sanar os vícios apontados no Acórdão nº2302-001.479, de 1º/12/2011, retificar o seu resultado, negando provimento ao recurso voluntário, diante da preclusão temporal, tendo em vista a impugnação ter sido protocolada fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator

Processo nº 14485.002968/2007-64
Acórdão n.º **2301-005.592**

S2-C3T1
Fl. 143
